



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005596-59.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: LUDWIG HUGO MENDES SIMOES
CORRIGIDO: REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005596-59.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUDWIG HUGO MENDES SIMOES

CORRIGENDA: REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ludwig Hugo Mendes Simões, nos quais foi requerida a concessão de efeito modificativo, sob o fundamento de que a decisão id cf8246e, que julgou improcedente o pedido de Correição Parcial, por entender que o caso trazido à cognição não se amoldava às hipóteses de cabimento da medida correicional previstas no art. 35 do Regimento Interno, padeceria de omissão, obscuridade e contradição sanáveis por estes embargos.

Aponta as seguintes omissões na decisão correicional:

1 - a decisão embargada não se teria pronunciado quanto à regularidade do ato que certificou o trânsito em julgado do processo de origem, na mesma data em que o referido ato atacado foi exarado;

2 - a decisão embargada não se teria pronunciado a respeito de apontamentos alusivos à existência de grupo econômico e à integração de empresas e indivíduos ao polo passivo do processo de origem;

3 - a decisão embargada não se teria pronunciado a respeito da suficiência da fundamentação do ato atacado;

4 - a decisão embargada não se teria pronunciado quanto a possível contradição entre o ato atacado e a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0008509-48.2018.5.15.0000; e

5 - a decisão embargada não se teria pronunciado acerca da conversão da reclamação trabalhista em ação de execução de título extrajudicial, determinada irregularmente pelo ato atacado, e nem tampouco sobre o fato de que o ajuizamento do processo de origem como reclamação trabalhista seria legítimo também pelo fato de que o pagamento de cada uma das verbas rescisórias foi individualmente solicitado, diferentemente do que seria feito numa ação de execução de título extrajudicial.

Refere, ainda, a existência de obscuridade em trecho do relatório da decisão embargada, em que foram narradas as circunstâncias que motivaram o ajuizamento da demanda originária como reclamação trabalhista.

Apona também a ocorrência de contradição, consubstanciada na incerteza quanto à possibilidade de interpor recurso quando já foi certificado o trânsito em julgado no processo de origem.

É a breve síntese dos embargos declaratórios opostos.

DECIDO:

Conheço dos Embargos de Declaração, na esteira dos entendimentos consubstanciados em decisões exaradas nas Correições Parciais de nºs 0000223-76.2013.5.15.0899 e 0000095-85.2015.15.0899, que tramitaram por esta Corregedoria, e na Correição Parcial nº 0008601-53.2012.5.00.0000, ajuizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com o art. 897-A da CLT, combinado ao art. 1.022 do CPC, aplicados aqui de forma subsidiária, já que se trata de processo de natureza administrativa e não judicial, cabem embargos de declaração quando determinada decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.

Por outro lado, não há que falar na exigência de adoção de tese explícita sobre cada ponto arguido na exordial ou levantado na peça de embargos, pois não se trata de processo judicial que pode desafiar recurso de natureza extraordinária para Tribunais Superiores.

Isto consignado e antes de passar à análise efetiva das supostas omissões apontadas pelo Embargante na decisão que julgou improcedente seu pedido de Correição Parcial, é necessário observar algumas peculiaridades do ato cuja cassação foi pleiteada pela medida correicional apresentada e da própria peça que veiculou as pretensões correicionais.

Vejamos: a demanda originária foi ajuizada como reclamação trabalhista, pretendendo-se nela não só o pagamento dos valores alusivos ao acordo extrajudicial descumprido, mas também o pagamento de multa pelo inadimplemento, multa do artigo 477, §8º da CLT, multa do artigo 467 da CLT, desconsideração da personalidade jurídica, reconhecimento de grupo econômico, condenação em honorários advocatícios e expedição de ofícios.

Ocorre que, após ser concedida liminar em Mandado de Segurança determinando o arresto imediato de valores da Reclamada, os autos eletrônicos foram levados à conclusão da MMA Juíza Corrigenda, que exarou a decisão atacada (id 746de14) consistente em **sentença** que converteu o processo originário (que até então tramitava como reclamação trabalhista) em ação de execução de título extrajudicial (pelo fato de que a demanda em questão fora ajuizada em face de descumprimento de acordo homologado em Câmara Arbitral) e determinou as providências para que fosse efetuado o arresto cautelar de valores, além de declarar extintos os pedidos alusivos ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesse cenário, o pronunciamento correicional acerca das "omissões" suscitadas exigiria que primeiro fosse admitida a possibilidade do reexame do ato impugnado em sede de Correição Parcial, o que, como já destacado na decisão embargada, não é plausível, à vista da incongruência entre a hipótese veiculada pelo embargante e as hipóteses de cabimento da medida correicional previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Isto porque a análise das "omissões" indicadas, tal como enunciadas pelo embargante nos itens 1 a 5 do relatório, implicaria em cognição desta Corregedoria quanto à própria juridicidade do ato impugnado, o que, repita-se, não é possível pela via correicional, já que existe recurso previsto pelo ordenamento jurídico capaz de veicular a discussão correspondente perante a instância superior.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, pois a decisão embargada afirmou explicitamente que não seria cabível pronunciamento correicional acerca da regularidade do ato atacado, em todos os seus aspectos, cabendo o reexame (e eventual

cassação) do ato jurisdicional praticado pela Magistrada de Primeiro Grau ao colegiado de Desembargadores, quando da análise do recurso próprio.

A propósito, e em vista da possível contradição referida pelo embargante, ressalto que a certificação do trânsito em julgado levada a efeito nos autos eletrônicos o foi em razão de deliberação contida no ato atacado - "(...) *considerada a necessidade de correção do fluxo processual, a fim de que não sejam geradas inconsistências estatísticas, no sistema do processo judicial eletrônico, e seja viável o regular andamento do feito com a adoção dos procedimentos adequados, determino o registro de solução de procedência parcial para o encerramento da fase de conhecimento e o envio deste processo à fase de execução...*" - e que esta circunstância não impede a eventual interposição de recurso pelo Embargante, que, note-se, já opôs embargos de declaração no processo de origem, como se constata após consulta à tramitação do processo eletrônico.

No mais, relativamente à "obscuridade" alegadamente detectada pelo embargante, observo que no relatório da decisão embargada constou o que segue: "*Destaca que o ajuizamento da ação como reclamação trabalhista não decorreu de falha técnica, mas correspondeu, na realidade, a uma opção do Corrigente com relação à forma mais exitosa de veicular suas pretensões, pois, à luz da jurisprudência existente, há maior índice de acolhimento de recursos da executada interpostos, em ações de execução de título extrajudicial, em vista da disciplina legal sobre a matéria.*"

Afirma o Embargante que, na realidade, "(...) *optou pelo ajuizamento de reclamação trabalhista pois a ação dessa espécie (execução acordo arbitral) pode gerar recursos pela parte demandada ao TRT ou TST, que inclusive, terão grandes chances de êxito para ser julgada extinta SEM a resolução de mérito, em razão de não ter força de título executivo extrajudicial para execução direta nesta especializada*".

Não se vislumbra a alegada obscuridade; pelo contrário, o cotejo entre os trechos transcritos revela apenas ligeira diferença no que se refere à ênfase conferida pelo embargante ao fato de que a jurisprudência mostra que é frequente a extinção da ação de execução de título extrajudicial sem julgamento do mérito, em sede de recurso ordinário.

Por todos estes fundamentos decido **conhecer e negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos por Ludwig Hugo Mendes Simões, mantendo inalterada a decisão de id cf8246e, que concluiu pela improcedência da Correição Parcial por ele apresentada.

Dê-se ciência à MMA Juíza Corrigenda, por meio de mensagem

eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Embargante.

Campinas, 28 de março de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



1903281915563690000040566241

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)